



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000290000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005964-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO HIRT, é agravado HOSPITAL SAMARITANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento N° 2005964-66.2025.8.26.0000**

**Agravante: Roberto Hirt**

**Agravado: Hospital Samaritano**

**(Voto n° 43,470)**

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA SEM CAUÇÃO - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXEQUENTE PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSO QUE, VIA DE REGRA, POSSUI EFEITO SUSPENSIVO “OPE LEGIS” - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012 DO CPC - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO OU QUALQUER PRÁTICA DE ATO QUE IMPORTE TRANSFERÊNCIA DE POSSE QUE DEPENDEM DE CAUÇÃO IDÔNEA, CONFORME DISPÕE O ART. 520, INC. IV DO CPC - RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE DISPENSA PREVISTAS NO ART. 521 DO MESMO DIPLOMA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58 dos autos principais, que, no bojo do cumprimento provisório de sentença, condicionou o pedido de levantamento da quantia depositada em juízo à prestação de caução.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma da r. decisão sob a argumentação, em síntese, de que o agravado foi declarado revel; o recurso de apelação pendente de julgamento foi interposto pelo recorrente; os valores executados são incontroversos, tendo o executado se habilitado no processo e depositado os valores, mas o valor depositado foi menor do que o valor executivo; o valor penhorado não pode ficar condicionando a liberação à prestação de caução idônea; o agravado perdeu o prazo para recorrer da sentença e não

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

apresentou impugnação; a inércia do cartório não pode prejudicar o andamento processual; sofre com sequelas da lesão e continua em tratamento constante, necessitando da liberação dos valores.

O agravo foi regularmente processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 62/63).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de indenização de danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por Roberto Hirt, cujos pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes para condenar o Hospital Samaritano a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$51.564,86.

"O autor recorreu da sentença, estando pendente de julgamento o recurso de apelação, que possui, em regra, efeito suspensivo (CPC, art. 1.012).

"Instaurado cumprimento provisório, o nosocômio efetuou depósito nos valores de R\$118.026,45 e R\$1.997,56 (fls. 32/33, origem). O imediato levantamento das importâncias sem prestação de caução, todavia, foi indeferido (fls. 58, origem).

"E com razão!

"Como cediço, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse

ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, ex vi artigo 520, IV do CPC.

"A despeito das irresignação recursal, o agravante não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses de dispensa da garantia previstas no art. 521 do CPC<sup>1</sup>.

"Deste modo, por expressa disposição legal, de rigor a exigência da caução para que seja autorizado eventual transferência dos valores."

**2.- CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento ao recurso.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

---

<sup>1</sup> Art. 521. A caução prevista no [inciso IV do art. 520](#) poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.